SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089529 - SP (2026/0145287-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON VICENTE SURIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ter sido impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão estadual e por inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

2. Condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006). A defesa alega ilicitude das provas em razão de invasão domiciliar sem mandado e sem justa causa, sustenta vício do consentimento e invalidez de confissão extrajudicial informal, requerendo absolvição; subsidiariamente, trático privilegiado na fração máxima, regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

3. O Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

5. Outra questão consiste em saber se há possibilidade de concessão da ordem de ofício para declarar a ilicitude probatória — com a consequente absolvição do paciente ou redimensionamento da reprimenda — diante do trânsito em julgado da condenação e sem incorrer no reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59723855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6124f9d9-4680-4c42-86b1-763de3e3c16a

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à revisão criminal de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, *e*), sendo inviável utilizar *habeas corpus* com feições revisionais contra acórdão transitado em julgado de Tribunal de origem.

8. A concessão de ordem de ofício exige teratologia ou coação ilegal manifesta, o que não se verifica.

9. O exame das demais teses defensivas — relativas à validade do consentimento, à higidez da confissão e à dedicação do agravante a atividades criminosas — demandaria indubitável reexame do acervo fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6124f9d9-4680-4c42-86b1-763de3e3c16a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089529 - SP (2026/0145287-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDSON VICENTE SURIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ter sido impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado de acórdão estadual e por inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

2. Condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006). A defesa alega ilicitude das provas em razão de invasão domiciliar sem mandado e sem justa causa, sustenta vício do consentimento e invalidez de confissão extrajudicial informal, requerendo absolvição; subsidiariamente, trático privilegiado na fração máxima, regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

3. O Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental. Decisão agravada manteve o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade flagrante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59381494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 42e7ccbe-25fc-4d65-8f72-958146b9e092

contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

5. Outra questão consiste em saber se há possibilidade de concessão da ordem de ofício para declarar a ilicitude probatória — com a consequente absolvição do paciente ou redimensionamento da reprimenda — diante do trânsito em julgado da condenação e sem incorrer no reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser conhecido quando impetrado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à revisão criminal de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, *e*), sendo inviável utilizar *habeas corpus* com feições revisionais contra acórdão transitado em julgado de Tribunal de origem.

8. A concessão de ordem de ofício exige teratologia ou coação ilegal manifesta, o que não se verifica.

9. O exame das demais teses defensivas — relativas à validade do consentimento, à higidez da confissão e à dedicação do agravante a atividades criminosas — demandaria indubitável reexame do acervo fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON VICENTE SURIAN DA SILVA, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão estadual, bem como por inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006).

Nas razões recursais, a defesa sustenta a viabilidade da impetração, argumentando que o *writ* não deve ser considerado mero substitutivo de revisão criminal. Assevera que o trânsito em julgado da condenação não obsta o conhecimento do *habeas corpus* diante de manifesto constrangimento ilegal, hipótese que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59381494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 42e7ccbe-25fc-4d65-8f72-958146b9e092

Sustenta a ilicitude das provas sob o argumento de que houve invasão domiciliar sem mandado judicial e desprovida de justa causa. Aponta que o alegado consentimento, prestado após a entrada dos policiais na residência e estando o paciente algemado, não demonstra voluntariedade e tampouco supre a necessidade de fundadas razões prévias.

Alega, outrossim, que a confissão extrajudicial informal obtida pelos policiais é inválida e insuscetível de respaldar o decreto condenatório.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com a consequente concessão da ordem para absolvê-lo em razão da ilicitude probatória. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado em sua fração máxima, pela fixação do regime inicial aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 211-215).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como bem observado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra condenação transitada em julgado na origem.

Dessa forma, o *writ* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo certo que a propositura desta é vinculada aos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, bem como deve ser ajuizada junto ao Tribunal responsável pela condenação.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.
>
> 2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça

Documento eletrônico VDA59381494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 42e7ccbe-25fc-4d65-8f72-958146b9e092

contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua

Documento eletrônico VDA59381494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 42e7ccbe-25fc-4d65-8f72-958146b9e092

apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

Dessa forma, tendo o *writ* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, por inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, descabe a concessão da ordem de ofício. Do panorama fático extraído dos autos, verifica-se que, "já sendo conhecido dos policiais desde antes, como integrante da facção criminosa PCC, o acusado, que encontrava-se próximo de sua casa quando avistados pelos milicianos, de pronto nela adentrou, em óbvia situação a demonstrar sua pretensão de esquivar-se daqueles, o que constituiu motivo mais do que suficiente para que fosse abordado" (fl. 123). Soma-se a isso o fato de que houve autorização expressa do agravante para que os policiais realizassem a busca domiciliar, conforme consta à fl. 124.

Configurada, portanto, a justa causa para o ingresso no domicílio, a análise das demais teses defensivas — relativas à validade do consentimento, à higidez da confissão e à dedicação do agravante a atividades criminosas — demandaria indubitável reexame do acervo fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 42e7ccbe-25fc-4d65-8f72-958146b9e092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.529 / SP

Número Registro: 2026/0145287-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15020067620248260320 21211462024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON VICENTE SURIAN DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDSON VICENTE SURIAN DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:15
Código de Controle do Documento: d50f8858-9a75-45f5-9016-7522e96aa817

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:15
Código de Controle do Documento: d50f8858-9a75-45f5-9016-7522e96aa817